



**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)**  
**2º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Ao CDI  
5.7.2013

200460-10080860



R J 6 4 4 6 4 5 8 6 2 P T

Exmo(a). Senhor(a)  
Director Geral  
Direcção Geral da Política de Justiça  
Av. D. João II, Nº 1.08.01 E, Torre H, Pisos 2/3  
Lisboa  
1990-097 Lisboa

5777 101.5 13

Processo: 813/09.8YXLSB	Ação de Processo Sumário	N/Referência: 13275218 Data: 04-07-2013
Autor: O Ministério Público Réu: Banco Santander Consumer Portugal, Sa		

**Assunto: Envio de Certidão**

Junto se envia a V. Exa. certidão da sentença proferida nos autos supra indicados, nos termos e para os efeitos do Artº. 34º do Decreto-Lei nº 446/85.

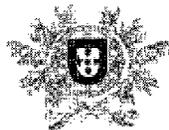
Com os melhores cumprimentos,

A Juiz de Direito,

*Dra. Susana Ferrão da Costa Cabral*  
*assinatura digital*

**Notas:**

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)**

**2º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

**CERTIDÃO**

Susana Costa, Escrivão Adjunto, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Sumário, com o nº 813/09.8YXLSB, em que são:

**Autor: O Ministério Público, e Réu: Banco Santander Consumer Portugal, Sa, , domicílio: Rua Castilho, N°s 2 e 4, 1269-073 Lisboa**

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais da sentença de fls. 99 a 114 e do acórdão de fls. 189 a 209 constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

CERTIFICA-SE AINDA, que o acórdão transitou em 27-05-2013.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a ser remetida à Direcção Geral da Política da Justiça, nos termos do artº. 34º do D/L nº 446/85.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 03-07-2013  
N/Referência: 13275193

A Oficial de Justiça,

*Susana Costa*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 813/09.8YXLSB.S1

### Sumário

- 1 . Não se justifica a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, quando aquela tem utilidade ainda que mínima.
- 2 . Atingindo a ação inibitória a proibição de cláusulas insertas em contratos que continuam a vigorar, logo por aqui se verifica o interesse em agir.
- 3 . É de afastar, logo por inconstitucionalidade, uma cláusula contratual geral em que se proíbe que o contratante demande judicialmente a contraparte que a elaborou.
- 4 . É contrária aos princípios da boa fé e, como tal deve ser considerada proibida, outra cláusula contratual geral inserta em contrato de concessão de crédito em que se prevê o vencimento antecipado de todas as prestações em casos – até não enumerados de modo taxativo - reportados ao não pagamento pontual de qualquer prestação ou outros encargos, a inexecução intencional ou omissão de informação por parte do cliente ou ainda ao não pagamento de outros empréstimos junto do banco que concede o crédito ou de qualquer outro.
- 5 . A publicidade a que alude o artigo 30.º, n.º2 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25.10 não tem carácter sancionatório.
- 6 . Mas justifica-se perante as cláusulas e a frequência dos contratos referidos.
- 7 . Sendo adequada a publicação, uma só vez, em dois jornais dos de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, em tamanho não inferior a 1/6 de página.



S. P.  
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Muniz*

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

I - O Ministério Público propôs, ao abrigo do disposto nos artigos 24º e seguintes do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, a presente ação inibitória contra:

BANCO SANTANDER CONSUMER PORTUGAL, S.A.

Alegou, em síntese, que:

A cláusula segunda n.º4 onde os clientes renunciam a qualquer ação contra o Santander Consumer é absolutamente proibida nos termos do artigo 21.º, alínea h), do Dec-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, já que exclui ou limita de antemão a possibilidade dos consumidores/aderentes requererem tutela judicial por quaisquer situações litigiosas que possam surgir entre os contratantes.

A cláusula oitava n.º1 onde se estipula que "O SANTANDER CONSUMER poderá declarar vencidas todas as obrigações (...) sempre que se verifique (...) o não pagamento pontual de qualquer prestação de capital, juro ou outros encargos contratualmente previstos; (...) omissão de informação por parte do Cliente, bem não pagamento por parte do Cliente de outros empréstimos junto do SANTANDER CONSUMER ou de outras Instituições de Crédito." provoca um desequilíbrio desproporcionado em detrimento



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tes/consumidores, penalizando-os gravemente com a resolução do contrato e com o vencimento das suas prestações, quer em situações que podem não revestir especial gravidade, quer em situações de todo em todo alheias ao contrato em questão, quer ainda quando a Ré entenda que os consumidores/aderentes tenham omitido qualquer informação, sendo, portanto, uma cláusula nula nos termos dos artigos 15.º e 16.º do Dec. Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, por ofensiva dos valores fundamentais do direito, defendidos pelo princípio da boa fé.

A cláusula décima segunda, n.º 2 que estabelece que : "Serão (...) da exclusiva responsabilidade do Cliente todas as despesas ou encargos inerentes à execução do presente contrato as quais, a título de cláusula penal, se fixam desde já em 12,5% (doze e meio por cento) sobre o valor em dívida." é abusiva por inviabilizar qualquer relação causal entre as despesas e aquela indemnização e por conseguinte viola "valores fundamentais do direito", como o princípio da boa fé consagrado nos artigos 15º e 16º, alínea a), do mesmo diploma legal.

Pedi, em conformidade:

1. A declaração de nulidade das cláusulas 2.ª, n.º 4, 8.ª , n.º 1 e 12.ª, n.º 2 inseridas nos contratos intitulados "Financiamento Para Aquisição a Crédito" que no exercício da sua atividade a ré celebra com os seus clientes.
2. A condenação da ré a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais acima referidas em todos os contratos que no presente e no futuro venha a celebrar com os seus clientes, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição.
3. A condenação da Ré a dar publicidade a tal proibição e a comprovar nos autos essa publicidade;
4. A remessa ao Gabinete de Direito Europeu de certidão da sentença.

Contestou a ré, sustentando o seguinte:



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Alman*

Quanto à cláusula segunda, o contrato de aquisição de bens que é celebrado aquando do contrato de mútuo, em causa, nesta ação é distinto e autónomo, não tendo o réu qualquer acordo de colaboração e/ou exclusividade com os fornecedores de bens ou prestadores de serviço que permita concluir pela existência de uma coligação funcional que faça imponder sobre o réu a responsabilidade emergente de tal contrato, pelo que os eventuais litígios emergentes de vícios dos bens ou serviços emergentes do contrato de compra e venda ou prestação de serviços não podem ter qualquer influência no contrato de crédito, nem o Réu poderá ser responsabilizados por eles.

No que se refere à cláusula oitava, n.º 1, a cláusula não é desproporcionada em virtude de prevenir as situações graves que podem levar à rutura do contrato.

Relativamente à cláusula 12.º, n.º 2 está em causa uma verba desprovida de qualquer relação com as despesas em causa que torne impossível, numa perspectiva abstrata formular qualquer juízo de proporcionalidade, pois a "pré-fixação" é efetuada em função do montante em dívida e só este é suscetível de provocar tais despesas e honorários.

Por fim e sem prescindir pede seja julgado improcedente o pedido de condenação a dar publicidade à sentença, se nesta forem declaradas nulas algumas cláusulas, por considerar uma pena desproporcionada.

II – A ação prosseguiu e foi proferida sentença, cuja parte decisória é do seguinte teor:

**"Nestes termos e com os fundamentos expostos, julgo a presente acção procedente, por provada e, em consequência:**

**1. Declaro nulas as seguintes cláusulas do "Contrato de Financiamento Para Aquisição a Crédito" usado pela PÁ.**



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Suma*

- A cláusula segunda, nº 4º sob a epígrafe "Período de Reflexão, Direito de Revogação e Renúncia", com o seguinte teor: "4. Os eventuais litígios emergentes de vícios dos bens ou serviços vendidos, que os desvalorize ou impeça a realização do fim a que são destinados, ou que não tiverem as qualidades asseguradas pelo Fornecedor identificado nas Condições Particulares ou necessárias para aquele fim, serão resolvidas entre este e o Cliente, renunciando desde já o Cliente a qualquer acção contra o Santander Consumer."
- A cláusula oitava, nº 1 do contrato-tipo, sob a epígrafe "Vencimento antecipado", com o seguinte teor: "1. O SANTANDER CONSUMER poderá declarar vencidas todas as obrigações decorrentes do contrato, e exigir o pagamento de todos os valores em débito, sempre que se verifique nomeadamente o não pagamento pontual de qualquer prestação de capital, juro ou outros encargos contratualmente previstos; a inexactidão intencional ou omissão de informação por parte do Cliente, bem como o não pagamento por parte do Cliente de outros empréstimos junto do SANTANDER CONSUMER ou de outras Instituições de Crédito."
- A cláusula décima segunda, nº 2º, do contrato-tipo, sob a epígrafe "Despesas e Encargos", que estipula o seguinte: "2. Serão, de igual modo, da exclusiva responsabilidade do Cliente todas as despesas ou encargos inerentes à execução do presente contrato e que o BANCO SANTANDER CONSUMER PORTUGAL, S.A. faça para garantir a cobrança dos seus créditos, incluindo as judiciais, extra-judiciais, honorários de advogado, solicitador e procurador, bem como a subcontratação de serviços a terceiras entidades, as quais. A título de cláusula penal. se fixam desde já em 12.5% (doze e meio por cento) sobre o valor em dívida."

2. Condeno a Ré a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais acima referidas em todos os contratos que no presente e no futuro venha a celebrar com os seus clientes (art. 30.º, n.º 1, do Dec-Lei nº 446/85 de 25 de Outubro, na redacção introduzida pelo Dec-Lei nº 220/95, de 31 de Agosto);



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Declarar*

3. Condeno a Ré a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade, no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, a efectuar em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos (art. 30.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 446/85 na redacção vigente), de tamanho não inferior a ¼ de página.

4. Determino que após trânsito se dê cumprimento ao disposto no art. 34.º do aludido diploma, remetendo-se ao Gabinete de Política Legislativa certidão da sentença."

III – Pede revista, *per saltum*, a ré.

Restringiu o objeto do recurso à decisão sobre as cláusulas segunda, n.º4 e oitava n.º1.

E concluiu as alegações como segue:

A. É inquestionável que a presente acção é uma acção inibitória, proposta pelo Ministério Público, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 446/85;

B. Tal acção tem por escopo, obter a condenação do Banco Recorrente, na abstenção do uso ou da recomendação de cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares - artigos 25.º e 26.º, n.º 1, ambos do Decreto-Lei n.º 446/85;

C. Pretende-se, assim, prevenir que as cláusulas contratuais gerais objecto de proibição por decisão transitada em julgado, não possam ser incluídas em contratos que o Banco Recorrente venha a celebrar no futuro, nem continuar a ser por este recomendadas;

D. Na presente acção inibitória está em causa a aplicação da Cláusula Segunda n.º 4 ("Período de Reflexão, Direito de Revogação e Renúncia") e a Cláusula Oitava, n.º 1 ("Vencimento Antecipado"), predisposta pelo Banco Recorrente, nos "Contratos de Financia-



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*uma*

mento para Aquisição a Crédito”, que celebra com os seus Clientes, na redacção do Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de Setembro;

E. Pela referida Cláusula Segunda n.º 4, o Banco Recorrente exclui a sua responsabilidade quanto à construção, instalação, funcionamento ou rendimento do bem financiado;

F. Fã-lo por entender que os eventuais litígios emergentes de vícios dos bens ou serviços emergentes do contrato de compra e venda ou prestação de serviços, não podem ter qualquer influência no contrato de crédito, nem o ora Recorrente poderá ser responsabilizado por eles;

G. O não cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de compra e venda implica responsabilidade contratual nos termos gerais, levando à aplicação das regras do não cumprimento (art.ºs 798.º e segs. do C.C.);

H. Trata-se, por via de regra, de um facto ilícito e culposo, presumindo-se a existência de culpa relativamente ao não cumprimento por parte de qualquer dos intervenientes, tanto do comprador como do vendedor (art.º 799.º, n.º 1);

I. Ora, nos termos do artigo 913.º, n.º 1, do Código Civil, se a coisa vendida sofrer de vício que a desvalorize ou impeça a realização do fim a que é destinada, ou não tiver as qualidades asseguradas pelo vendedor ou necessárias para a realização daquele fim, deverá ser observado, o que as partes convencionaram no contrato e o que vem prescrito na lei.

J. Resulta do exposto, que o Recorrente não pode ser chamado a responder, pelos vícios dos bens ou serviços vendidos, que os desvalorize ou impeça a realização do fim a que são destinados, ou que não tiverem as qualidades asseguradas pelo vendedor do bem financiado, devendo o Cliente, atento o disposto, no n.º 2, da Cláusula 12.º, do DL n.º 359/91, de 21/09, demandar previamente o vendedor, o que indicia «a priori» uma limitação, impedimento ou renúncia de qualquer acção contra o ora Recorrente, motivada no contrato de compra e venda;

K. Por essa razão, não se mostra violado o artigo 21.º, alínea h) do Decreto Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, já que é a própria lei que exclui a possibilidade de o consumidor demandar o credor, por incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato de compra e venda.

L. Pela Cláusula Oitava, n.º 1 (“Vencimento Antecipado”), o recorrente “...poderá declarar vencidas todas as obrigações decorrentes do contrato, e exigir o pagamento de todos os valores em débito sempre que...”



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Alman*

de qualquer prestação de capital, juro ou outros encargos contratualmente previstos; a inexactidão intencional ou omissão de informação por parte do Cliente, bem como o não pagamento por parte do Cliente de outros empréstimos junto do SANTANDER CONSUMER ou de outras Instituições de Crédito.”

M. Para o Tribunal *«a quo»* o segmento desta cláusula desrespeita valores fundamentais do direito como sejam o princípio do equilíbrio das prestações e da estabilidade dos contratos, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 15.º e 16.º da LCCG e ainda do art. 22.º, n.º 1 alínea b) do mesmo diploma.”.

N. Porém, e salvo o devido respeito que é muito, não há qualquer desrespeito de valores fundamentais do direito como sejam o princípio do equilíbrio das prestações e da estabilidade dos contratos, por aplicação do segmento da cláusula sob censura, já que a mesma se reporta às situações mais graves e que podem levar à ruptura do contrato e estas são todas as situações que a lei prevê (art.º 780.º e 781.º do Cód. Civil), e o contrato acolhe, como susceptíveis de levar ao vencimento antecipado do contrato de crédito.

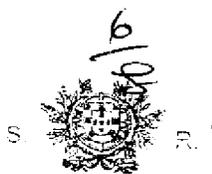
O. Segundo alguma doutrina “Numa obrigação cuja prestação possa ser fraccionada no tempo, a falta de cumprimento duma das sub-prestações implica a perda do benefício do prazo em relação às restantes – artigo 781” - Menezes Cordeiro, em “Direito das Obrigações”, 2.º Vol., AAFDL, Lisboa, 1987, pág. 193

P. Por outro lado censura o Tribunal *«a quo»* que o segmento da cláusula em apreço, “...permita ao Banco Réu, sem qualquer aviso prévio ou concessão de qualquer prazo suplementar para pagar o que está em dívida (aquilo que a doutrina designa de interpelação admonitoria prevista no art. 808.º do CC) terminar o contrato e exigir todas as quantias em dívida...”

Q. Na verdade, e com todo o respeito devido, não é assim, como resulta, desde logo do n.º 2, da referida Cláusula Oitava. Segundo esta norma contratual: “Para efeitos do número anterior, o SANTANDER CONSUMER, notifica o Cliente, por carta registada, expedida com aviso de recepção.”

R. Significa isto que o ora Recorrente interpela o devedor, previamente, para que aquele ponha termo à situação de incumprimento, sob pena de não o fazendo tal poder gerar o vencimento antecipado do contrato.

S. Lembra-se que, nos termos da Cláusula Quinta, das Condições Gerais do Contrato-tipo conjugadas com as Cláusulas 2.ª, alíneas g) e j), das respectivas Cláusulas Particulares, as prestações são de prazo certo (art.º 805.º n.º 2 al.º a) do CC)



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

T. Quer isto dizer que, a interpelação suplementar efectuada, nos termos do n.º 2, da Cláusula Oitava do Contrato-Tipo, corresponde “àquilo que a doutrina designa de interpelação admonitória prevista no art. 808.º do CC.” (vide sentença, pág. 9).

U. Por outro lado, quer se verifique a falta de pagamento de uma prestação (juros e encargos), na respectiva data de pagamento, quer se verifique o justo receio de insolvência do devedor e ou uma diminuição das garantias do crédito, é lícito ao credor (ora Réu), lançar mão do disposto no artigo 780.º do Código Civil.

V. Ora, optando o Recorrente pela perda do benefício do prazo, haverá que determinar quais são os elementos inerentes às prestações que são devidos, no caso de vencimento antecipado. As prestações, como se sabe, englobam não só o capital mutuado, como também os juros remuneratórios, os impostos a pagar, e até em certos casos os prémios relativos aos seguros.

W. A questão que aqui se coloca, pois, é precisamente a de saber o que acontece a todos os elementos inerentes às prestações no caso do vencimento antecipado.

X. Por um lado, neste âmbito, o que está em causa é a natureza distinta das duas prestações, do capital e dos juros e encargos, sendo então o seu tratamento diferenciado. Neste caso, os juros remuneratórios, ao contrário das prestações, não se vencem antes do período a que dizem respeito, só ocorrem com o decurso do tempo. Se assim fosse, conduziria a uma situação de benefício desproporcionado para o credor, porque largamente superior caso se verificasse o cumprimento do contrato.

Y. Por esse motivo, os juros remuneratórios, encontram-se excluídos do âmbito de aplicação do artigo 781.º do Código Civil, bem como o artigo 1147.º do mesmo Código não terá aplicação uma vez que o que aqui está em discussão não é uma antecipação de pagamento. Uma vez mais o credor teria uma vantagem muito superior à do cumprimento atempado do contrato.

Z. Mas não se pode descurar a convenção das partes que estipule expressamente que os juros remuneratórios e outros encargos sejam de igual forma afectados pela perda do benefício do prazo.

AA. A própria TAEG, que expressa o custo total do crédito, demonstra a incidibilidade das prestações.

BB. A lei geral, no seu artigo 1147.º, do Código Civil, consagra que o prazo no mútuo oneroso se presume estabelecido a favor de ambas as partes, podendo o mutuário antecipar o pagamento, desde que satisfaça os juros...

*2000*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Alman*

que esta orientação não impede, dentro dos limites legais, a capitalização dos juros por parte da entidade financiadora e ora Recorrente.

CC. Serve isto para dizer que, contrariamente ao actual regime jurídico do crédito ao consumo, em matéria do “Não cumprimento do contrato de crédito pelo consumidor” (art.º 20.º, do DL n.º 133/2009, de 02/06), em que o credor só poderá invocar a perda do benefício do prazo, ou a resolução do contrato, se o não cumprimento de duas prestações sucessivas representar mais de 10% do montante total do crédito concedido e, ainda, se o credor conceder ao consumidor, sem sucesso, um prazo suplementar de 15 dias para que este venha regularizar as prestações em atraso, advertindo-o ainda dos efeitos que advirão com a perda do benefício do prazo ou com a resolução do contrato.

DD. No anterior regime jurídico do crédito ao consumo (DL n.º 359/91, de 21/09), não havia norma específica sobre o vencimento antecipado ou da resolução do contrato de crédito, aplicando-se o regime geral e contratual, respectivamente acordado. A Cláusula Oitava é o espelho desse acordo.

EE. O ora recorrente é uma instituição de crédito, nos termos e de harmonia com o disposto no artigo 3º, alínea (i), do Regime Geral das Instituições de Créditos e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro (na redacção actual), tem o dever de deixar consignado no contrato, quais são as situações que, para além da falta de pagamento atempado, podem gerar o seu vencimento antecipado.

FF. Não se vê aqui, por isso, qualquer desproporcionalidade ou penalização aos aderentes/ consumidores do “Contrato de Financiamento para Aquisição a Crédito” do ora recorrente e, muito menos, ofensa dos valores fundamentais de direito defendidos pelo princípio da boa fé.

GG. Carece, assim, de fundamento a alegada violação dos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 446/85, que desde já se impugna.

HH. Falece, assim, também aqui a invocada nulidade.

II. Finalmente, há fundamento bastante para se considerar, nos presentes autos, haver lugar à extinção da respectiva instância, por inutilidade superveniente da lide - artigo 287.º, alínea e) do Código de Processo Civil, ficando o Tribunal dispensado de se pronunciar sobre o tema a decidir, não condenando ou absolvendo, por se mostrar, afinal cumprido e satisfeito o fim útil e último do pedido, pelas razões que se passam a expor:

JJ. A acção objecto de recurso deu entrada em juízo em 27 de Março de 2009.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

KK. Nesta data vigorava, em matéria de crédito ao consumo, o Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de Setembro e o contrato dos autos, onde se incluem as cláusulas sob censura foram elaboradas e propostas aos clientes/consumidores, ao abrigo do referido regime legal.

LL. Neste estavam ausentes, entre outras, as matérias respeitantes aos litígios emergentes dos bens financiados, ao vencimento antecipado e às despesas e encargos. Regia, assim, nestas matérias, o que as partes haviam convencionado no contrato e no omissis as regras gerais do direito, por aplicação do princípio da liberdade contratual, salvaguardando sempre, o respeito pelas normas imperativas e as determinações da entidade reguladora (*in casu* Banco de Portugal).

MM. Com a entrada em vigor do novo regime do crédito ao consumo, Decreto-Lei n.º 133/2009, de 02 de Junho, passaram as instituições de crédito (como é o caso do recorrente), a estar obrigadas a rever o clausulado dos seus contratos, designadamente, consignando nos mesmos cláusulas como as das informações pré-contratuais, dever de assistência ao consumidor, dever de avaliar a solvabilidade dos consumidores, requisitos do contrato de crédito, direito de livre revogação, contrato de crédito coligado, reembolso antecipado, não cumprimento do contrato de crédito pelo consumidor, cálculo da TAEG, Usura, etc., etc.

NN. Temos, assim, que com a entrada em vigor do novo regime do crédito ao consumo (em 01/07/2009), o ora recorrente alterou obrigatoriamente o contrato-tipo dos autos, em conformidade com a nova disciplina legal (vide art.º 12.º), designadamente, em matéria de coligação de contratos (art.º 18.º), vencimento antecipado ou resolução (art.º 20.º) ou informações pré-contratuais (art.º 6.º, n.º 2 e Anexo II).

OO. E, conseqüentemente, deixou de o aplicar.

PP. Ora, admitindo, sem conceder, que os segmentos das cláusulas do contrato-tipo da recorrente são nulos, a verdade é que o reconhecimento judicial dessa nulidade mostra-se verdadeiramente prejudicado, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 02 de Junho. Senão vejamos:

QQ. A acção objecto do presente recurso é uma acção inibitória, proposta pelo Ministério Público, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

RR. Através dela pretende o Ministério Público acautelar, em termos de conformidade à lei, do teor das cláusulas dos contratos que o ora recorrente vem celebrando com os seus Clientes.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Amor*

SS. Assim sendo, o controlo dos segmentos das cláusulas aqui em questão é efectuado abstractamente e não em concreto, isto é, tendo em conta as cláusulas em si próprias, no seu conjunto e segundo os padrões em jogo, e não isoladamente ou em função do caso concreto.

TT. Com efeito, com a acção inibitória, estamos perante um processo abstracto de controlo e não no âmbito de um litígio concreto entre um utilizador e o seu parceiro negocial (controlo incidental ou controlo concreto).

UU. Com a entrada em vigor, do decreto-lei supra mencionados na conclusão MM, deste articulado, foram revogadas as normas do anterior regime do crédito ao consumo (DL 359/91, 21/09) e, conseqüentemente, alteradas as cláusulas do contrato-tipo da recorrente.

VV. Quer isto dizer, portanto, que a fiscalização abstracta levada a cabo pelo Ministério Público, na acção sob recurso, já se mostrava (e ainda se mostra) prejudicada, uma vez que o recorrente a partir de 01 de Julho de 2009, foi obrigado a alterar o contrato-tipo dos autos, em conformidade com a nova disciplina legal.

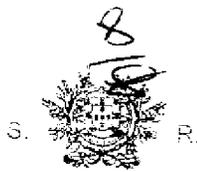
WW. Deixando de fazer parte do seu clausulado os segmentos das normas sob censura.

XX. Pelo que, sendo o objecto da acção sob recurso, proposta em Março de 2009, o controlo abstracto de cláusulas e não o controlo incidental ou concreto das mesmas, mostra-se verdadeiramente prejudicada a decisão que foi tomada, atento não só à entrada em vigor da nova lei, e conseqüentemente a introdução de um novo regime para os segmentos das cláusulas sob censura, como a obrigatoriedade imediata da sua aplicação.

YY. O que deveria ter conduzido, inevitavelmente, à extinção da respectiva instância, por inutilidade superveniente da lide - artigo 287.º, alínea e) do Código de Processo Civil. Não tendo sido este o entendimento do Tribunal «a quo», é o que aqui expressamente se requer, no Tribunal «ad quem».

ZZ. Pela inutilidade demonstrada, e porque qualquer das cláusulas sob censura (Cláusula Segunda, n.º 4 e Cláusula Oitava, n.º 1), não são nulas, não há lugar à aplicação do art.º 30.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 446/85.

AAA. Mas mesmo que assim não se entenda, a publicitação de uma eventual condenação em jornais diários mais lidos a nível nacional é pena absolutamente desproporcionada ao ilícito verificado, pelo que a condenação sempre seria nula por falta de fundamento legal e não satisfaz o requisito da publicidade que se alcança com a publicação em jornais de circulação nacional;



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BBB. Para esse fim, como bem recorda o douto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça no Proc. n.º 497/98 de 03/12/98, a cujos fundamentos se adere: “Quanto ao pedido de condenar os réus a publicitar a declaração de nulidade não pode proceder porque, ao contrario da lei alemã, nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei 220/95, previu-se a criação de um serviço de registo de sentenças anulatórias e encarregado de publicitar as decisões.”;

CCC. E nesta parte, e bem, ordenou o Tribunal «a quo», como lhe competia, a remessa da sentença para o Gabinete Europeu de Política Legislativa, “... que é o serviço incumbido de organizar e manter actualizado o registo das cláusulas contratuais abusivas.” (Portaria n.º 1093/95, de 06 de Setembro);

DDD. Também por aqui, com se vê, a condenação do Banco Recorrente na publicitação da sentença inibitória não tem o efeito útil que lhe atribui a douta decisão recorrida, uma vez que, para alertar os que com ela contratam, o Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto, instituiu um sistema específico de registo (art. 35º);

EEE. Consequentemente, e ao invés do decidido, não podia a douta decisão sob recurso condenar a recorrente na publicação da decisão judicial inibitória em dois jornais diários mais lidos a nível nacional, em três dias consecutivos.

FFF. Na parte objecto do presente recurso a sentença recorrida fez errada interpretação da matéria de facto provada nos autos e errada aplicação do disposto nos artigos 1º, 15º, 16º, 18º, 19º e 21º, do Decreto-Lei 446/85, de 25 de Outubro, com as alterações nele introduzidas pelo Decreto-Lei 220/95, de 31 de Agosto, e ainda o disposto, no Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro – na sua redacção actual - (Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras) e artigo 287º, alínea e) do Código de Processo Civil, preceitos que assim violou.

GGG. O presente recurso deve ser admitido como recurso *per saltum* para o Supremo Tribunal de Justiça por se verificarem, como se deixou demonstrado no requerimento de interposição, todos os pressupostos a que alude o art. 725º do Código de Processo Civil: ser o recurso interposto da decisão final, ser o valor da causa superior ao valor da alçada da Relação e suscitarem-se no recurso apenas questões de direito.

Termos em que, na procedência das conclusões desta alegação, deve ser concedido provimento ao presente recurso e, consequentemente, ser o ora RECORRENTE...



S. R.  
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Summa*

Contra-alegou a Digna Procuradora-Adjunta, batendo-se pela confirmação da decisão.

IV – Tendo em conta a limitação do objeto do recurso e o constante das conclusões que se transcreveram, as questões que se nos deparam consistem em saber se:

Deve a instância ser extinta por inutilidade superveniente da lide;  
Devem ser consideradas nulas as cláusulas incluídas no objeto do recurso.

Deve manter-se a decisão quanto à imposição de publicidade da proibição decretada.

V – Vem provado o seguinte:

1. A Ré encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o nº 503811483. (doc. nº 1).
2. A Ré tem por objecto social “Realização de operações bancárias e financeiras e prestação de serviços conexos.”.
3. No exercício de tal actividade, a Ré procede à celebração de contratos intitulados de “Financiamento para Aquisição a Crédito”.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Para tanto, a Ré apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar clausulados já impressos e previamente elaborados, análogo ao junto como doc. 2.

5. O clausulado relativo ao “Contrato de Financiamento para Aquisição a Crédito” contém cinco páginas impressas, sendo que a primeira contém na face espaços em branco destinados à identificação dos consumidores/aderentes que com a Ré contratam, à identificação do bem e/ou serviço financiado e do fornecedor, à especificação do valor do financiamento e das condições de reembolso, neles se incluindo o valor do crédito concedido, os encargos financeiros, a TAEG, o número de prestações mensais, a data de vencimento da primeira e das prestações seguintes, o seguro, a modalidade de pagamento com identificação da conta bancária onde deve ser efectuado o débito automático e as garantias do contrato.

6. As restantes 4 páginas impressas do contrato não contém quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes/aderentes que em concreto se apresentem a contratar com a Ré, mas apenas cláusulas por ela previamente elaboradas que os consumidores se limitam a aceitar.

7. Na primeira página do contrato impresso pode ler-se: “É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato de financiamento para aquisição a crédito, subordinado à legislação aplicável e ao seguinte clausulado, dividido em cláusulas particulares e cláusulas gerais.”.

8. Tal impresso, com as cláusulas nele insertas, destina-se a ser utilizado pela Ré, no presente e futuro, para contratação com quaisquer interessados consumidores.

9. A cláusula segunda, nº 4º, do contrato-tipo, sob a epígrafe “Período de Reflexão, Direito de Revogação e Renúncia”, estipula o seguinte:

“4. Os eventuais litígios emergentes de vícios dos bens ou serviços vendidos, que os desvalorize ou impeça a realização do fim a que são destinados, ou que não tiverem as qualidades asseguradas pelo Fornecedor identificado nas Condições Particulares ou necessárias para aquele fim, serão resolvidas entre este e o Cliente, renunciando desde já o Cliente a qualquer acção contra o Santander Consumer.”

10. A cláusula oitava, nº 1 do contrato-tipo, sob a epígrafe “Vencimento antecipado”, estipula o seguinte:

*Duma*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Almeida*

“1. O SANTANDER CONSUMER poderá declarar vencidas todas as obrigações decorrentes do contrato, e exigir o pagamento de todos os valores em débito, sempre que se verifique nomeadamente o não pagamento pontual de qualquer prestação de capital, juro ou outros encargos contratualmente previstos; a inexactidão intencional ou omissão de informação por parte do Cliente, bem como o não pagamento por parte do Cliente de outros empréstimos junto do SANTANDER CONSUMER ou de outras Instituições de Crédito.”

11. A cláusula décima segunda, n.º 2.º, do contrato-tipo, sob a epígrafe “Despesas e Encargos”, estipula o seguinte:

“2. Serão, de igual modo, da exclusiva responsabilidade do Cliente todas as despesas ou encargos inerentes à execução do presente contrato e que o BANCO SANTANDER CONSUMER PORTUGAL, S.A. faça para garantir a cobrança dos seus créditos, incluindo as judiciais, extra-judiciais, honorários de advogado, solicitador e procurador, bem como a subcontratação de serviços a terceiras entidades, as quais. A título de cláusula penal, se fixam desde já em 12.5% (doze e meio por cento) sobre o valor em dívida.”

VI - À primeira vista, a questão da extinção da instância por inutilidade superveniente da lide tem semelhanças com a abordada no Acórdão deste Tribunal, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), proferido em 21.2.2013, processo n.º 2839/08.OYXLSB.L1.ST.

Ali escrevemos:

“A extinção da instância por inutilidade superveniente da lide está prevista no artigo 287.º, alínea e) e traduz uma emanação do princípio geral consignado no artigo 138.º, ambos do Código de Processo Civil (Diploma a que pertencem os demais preceitos que se vão referir, se menção de inserção).

Este segundo preceito refere-se a “actos inúteis” e, a respeito destes, já avisava Alberto dos Reis que “uma coisa são actos absolutamente inúteis, outra actos...”



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PM

*desnecessários, mas que podem ter alguma utilidade” (Código de Processo Civil Anotado, I, 268). Quanto a estes, valia e vale o regime de custas, então do artigo 457.º e agora do artigo 448.º.*

*Compreende-se muito bem, quer o regime de proibição dos atos absolutamente inúteis – não faz sentido o trabalho da máquina judicial para nada – quer a tolerância relativamente a atos supérfluos ou desnecessários, mas com alguma possível utilidade, nestes casos apenas com consequências a nível de tributação.*

*Do regime segundo o qual a inutilidade determinadora da proibição da prática dos atos é uma realidade absoluta, pode-se retirar, com segurança uma ideia importante para o nosso caso: A inutilidade superveniente da lide que determina a extinção da instância também é uma realidade absoluta. Não se pode extinguir esta nos casos em que a utilidade existe, ainda que mínima ou pouco provável.*

*No presente caso, existe uma utilidade mínima, ainda que – como vamos ver a seguir - de efeito muito pouco provável: no caso de procedência, a ré ficaria sujeita ao regime, quer do artigo 32.º, quer do artigo 33.º da LCCG (n.º 446/85, de 25.10, na redação, depois de várias alterações, resultante do Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17.12).*

*“Não há que extinguir a instância por aqui.”*

Todavia, tomámos posição sobre o interesse em agir nos seguintes termos:

*“O interesse em agir consiste em o “direito do demandante estar carecido de tutela judiciária.” (Manuel de Andrade, NEPC, 79).*

*Não se trata do interesse na procedência do pedido que o traz a tribunal. mas*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Delmon*

*Não é pacífico o entendimento de que o interesse em agir constitua um pressuposto processual. O disposto no artigo 662.º do Código de Processo Civil parece apontar para a sua relevância apenas em sede de custas e honorários, mas já o artigo 472.º, n.º2 o erige, quanto a obrigações futuras não constituídas (reportando-se, no melhor entendimento, o outro preceito às obrigações constituídas, mas não vencidas) a pressuposto processual. Só pode vir a terreiro judicial o titular de “prestações futuras” nos casos ali previstos. Nos demais (abstraindo agora do que vamos referir a seguir) fulece o interesse em agir.*

*A lei processual geral não deve, todavia, ser entendida como impeditora de que leis especiais admitam a tutela judicial relativamente a obrigações futuras nela previstas.*

*É o caso do artigo 25.º da LCCG:*

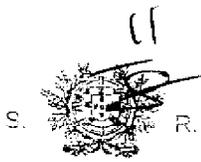
*As cláusulas contratuais gerais elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares.*

*Ou seja, relativamente a cláusulas contratuais gerais elaboradas para utilização futura e independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares, a lei especial consignava aqui um caso especial de interesse em agir.*

*A lei especial derroga a geral, pelo que não vale a proibição que “a contrario sensu” resulta do artigo 472.º, n.º2 referido.*

*Não era precisa a inclusão efectiva nos contratos.*

*A abertura deste caminho pela lei não afasta, contudo, a nosso ver, o que de essencial subjaz ao conceito de interesse em agir. Não era preciso que o banco incluísse tais cláusulas em contratos – diz a lei - mas terá de haver sempre, nas ações de simples apreciação, uma incerteza objetiva e grave sobre o comportamento daquele contra quem se pretende agir e, nas ações de condenação, pelo menos uma previsão de violação do direito do autor (cfr-se A.*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Varela, Sampaio e Nora e Miguel Beleza, *Manual de Processo Civil*, 2.<sup>a</sup> ed. 182 e 186 e Manuel de Andrade, *ob. cit.* 80).

*Exigência que tem sido reiterada pela Jurisprudência deste Tribunal, podendo ver-se, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), os Ac.s de 22.6.1999, processo n.º 99B1228, 25.11.2008, processo n.º 08A2603, 16.9.2008, processo n.º 08A2210 e 6.9.2011, processo n.º 660/07.1YLSB.L1.S1.*

*A própria natureza desta exigência afasta o conceito do interesse em agir do da inutilidade superveniente da lide. Enquanto nesta, como vimos, se impõe a ideia de absoluto, naquela há que fazer um juízo em ordem a ter como existente interesse do autor idóneo para justificar o recurso à tutela judiciária.*

*Se se considerasse o interesse em agir em termos absolutos (falecendo, nomeadamente, a prognose em favor da certeza), desapareceria a relevância do conceito, porquanto ninguém pode dizer que a pessoa demandada não venha a pôr em perigo ou violar o direito de que o autor se arroga. Na verdade, não se pode dizer, com absoluta segurança, que uma pessoa aleatoriamente escolhida numa lista telefónica não venha a violar ou a pôr em perigo o direito de propriedade dum bem que nem sequer sabe que existe. Como refere Castro Mendes (*Lições Policopiadas de 1971-72, II, 168*) “resistência eventual (uma eventualidade de resistência) há sempre... “Em rigor nenhuma ação é inútil.”*

*Ora, no caso presente, falecendo a certeza que, existindo, determinaria a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, tem lugar legitimamente, a nosso ver, um juízo de prognose, que apontando em sentido antagónico relativamente ao interesse em agir, afasta este.*

*Para se concluir pelo interesse em agir, havia de se perfilar no horizonte a ideia de que o banco viria ou poderia, com alguma probabilidade, vir a incluir as cláusulas aqui em crise nos contratos que iria celebrar.*

*À partida, esta ideia até nem careceria de grande demonstração porque a normalidade da situação apontaria para a inclusão. Se foram elaboradas minutas de contratos incluindo-as, era para que...*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Almeida*

*Todavia, interpuseram-se normas e subseqüente comportamento do banco que infirmam categoricamente esse normal evoluir.*

*A questão do arredondamento dos juros que as entidades bancárias inseriam em contratos de crédito e de financiamento não passou despercebida ao legislador que trouxe a lume dois Decretos-Leis.*

*Um, o n.º 240/2006, de 22.12, com entrada em vigor 30 dias após esta data;*

*Outro, o n.º 171/2007, de 8.5, com entrada em vigor também 30 dias após a data da sua publicação.*

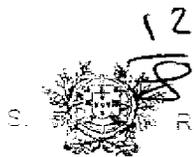
*O primeiro reporta-se apenas aos contratos de crédito à habitação e o segundo determina a extensão do regime daquele aos demais contratos de crédito e de financiamento celebrados por instituições de crédito e sociedades financeiras.*

*Do texto de ambos consta a sua aplicação "aos contratos de crédito e de financiamento ... que venham a ser celebrados após a sua entrada em vigor e aos contratos que se encontrem em execução..."*

*Corolariamente, a ré – está nos factos provados – a partir de Agosto de 2007, abandonou tais cláusulas nos contratos a celebrar e descontinuou os que tinha celebrado, referidos nos demais factos provados.*

*Despareceu não só a ideia, até então legítima, de que as cláusulas ora em crise iam ser utilizadas, como veio a lume a ideia contrária, desaparecendo, conseqüentemente os requisitos do interesse em agir, da incerteza ou de previsão de violação a que aludimos.*

*Na realidade, a lei já proíbe – sancionando até com contra-ordenação, nos termos dos artigos 7.º, n.ºs 1 e 3 do primeiro daqueles Decretos-Leis e 3.º do segundo, a inclusão de tais cláusulas – o que se pretende agora declarar nulo.*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*E, sabemo-lo, o banco vem acatando a proibição legal".*

VII – No caso presente e além de outras, valem as razões apontadas para não se extinguir a instância.

Quanto ao juízo sobre o interesse em agir, o caso é diferente.

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2.6 ressalva do seu regime muitos contratos de crédito ou, usando a expressão do n.º3 dos factos provados, muitos contratos de "Financiamento para aquisição a crédito". Mormente a alínea c) que exclui os contratos cujo montante total do crédito seja inferior a € 200 ou superior a € 75.000.

O artigo 34.º afasta a aplicação deste Decreto-Lei aos contratos de crédito concluídos antes da data da sua entrada em vigor, devendo entender-se, como emerge logo do n.º2 do preceito, a palavra "concluídos" não como findos, mas como celebrados.

No processo de que extratámos a parte transcrita ficou provado que o Banco tinha abandonado os procedimentos que se pretendiam ver atingidos com a ação inibitória e neste processo, à minguia de qualquer articulado superveniente, o abandono, ainda que afirmado nas alegações, não pode ser tido em conta.

Assim recusamos também a extinção da instância por falta de interesse em agir.

VIII - A cláusula 2.ª n.º4, ao estatuir que o cliente renuncia desde já a qualquer ação contra o Santander Consumer, é, logo à partida, inconstitucional por violação do artigo 20.º n.º1 da CRP.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Sumário*

Ali se assegura a todos o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos. Está aqui a consagração da tutela jurisdicional mínima que não tem levantado grandes discussões. Estas cifram-se antes no regime recursório que aqui não nos interessa.

Este assegurar da tutela jurisdicional mínima encerra o conhecimento pelos tribunais da questão da legitimidade, não se podendo inverter a realidade em ordem a averiguar da legitimidade e, depois de se fazer um juízo sobre ela, admitir ou não admitir a tutela judicial.

Não importa, pois, discutir aqui eventual carácter alheio do banco relativamente a contratos de aquisição a crédito que tenha financiado.

Se o entender, o devedor pode demandar o banco, no exercício do direito constitucional que vimos abordando e, exercido este, então e só então, o credor pode invocar a sua ilegitimidade.

O que vem sendo dito valeria também – se necessário fosse – relativamente à violação do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem que encerra o “Direito a um Tribunal”.

A CEDH situa-se, no melhor entendimento, em plano hierarquicamente inferior ao da CRP, mas por força do que esta dispõe nos artigos 8.º e 16.º, está acima das normas ordinárias de origem interna.

De qualquer modo, se não bastasse o estatuído constitucionalmente e, bem assim, o constante do texto internacional, ainda valeria a proibição da alínea h) do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º446/85, de 25.10.

IX - A cláusula oitava n.º1 (supra transcrita) permite ao banco “declarar vencidas todas as obrigações decorrentes do contrato e exigir o pagamento de todos os valores em débito sempre que se verifique:



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O não pagamento pontual de qualquer prestação de capital, juro ou outros encargos contratualmente previstos;

A inexactidão intencional ou omissão de informação por parte do cliente;

O não pagamento por parte do cliente de outros empréstimos junto do Santander Consumer ou de outras instituições de crédito."

Para além disso, a palavra "nomeadamente" inserta na cláusula leva a que estas hipóteses não sejam taxativas, deixando caminho aberto a que outras possam conduzir ao vencimento antecipado.

O Decreto-Lei n.º 351/91, de 21.9, deixava à lei geral a estatuição sobre o vencimento antecipado em caso de não pagamento duma das prestações.

O artigo 781.º do Código Civil dispõe no sentido do vencimento antecipado de todas as prestações, mas tem sido interpretado no sentido de não dispensar a interpelação do devedor (cfr-se o Ac. desta Tribunal de 21.11.2006, na CJ/STJ, 2006, 3.º - 129).

Reportado ao caso frequentíssimo da venda a prestações, o artigo 934.º exclui do vencimento antecipado a falta de pagamento de uma prestação que não exceda a oitava parte do preço.

O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2.6 – aqui não diretamente aplicável, mas chamado para melhor se fundamentar o juízo da sobre a boa fé que vamos fazer – tem um regime particularmente estreito relativamente ao vencimento antecipado.

Compreendem-se muito bem estas preocupações da lei. O benefício do prazo que está ínsito na aquisição a prestações – e, conseqüentemente, no pagamento de crédito obtido para esse fim – encerra, por via de regra, um elemento fulcral para o devedor. Pode-se até dizer que, na esmagadora maioria dos casos, ele foi parte integrante do negócio.

*Amor*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*demora*

por da totalidade do preço. Só o regime prestacional lhe possibilitou o negócio.

Dai que, só em casos bem relevantes seja de permitir ao credor atingir tamanha perspectiva de pagamento, gorando expectativas legitimamente levadas a cabo.

Ora, o que a ré, com a mencionada cláusula, fez consignar foi precisamente o contrário desta cautela protecionista.

A palavra "nomeadamente" abre possibilidades não consignadas de vencimento antecipado.

E, atentando só no ali expressamente referido, temos a possibilidade aberta ao banco de, logo perante a falta de pagamento pontual duma prestação, quer seja do capital, quer de juros, quer ainda de outros encargos contratualmente previstos ir para o vencimento antecipado.

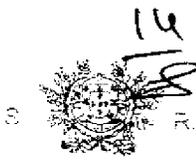
Mas não se esgota aqui essa possibilidade. Bastaria ao devedor levar a cabo qualquer inexactidão intencional ou omissão de informação para se atingir tal possibilidade.

Mais: o banco situa-se fora da concreta relação creditícia e fere de vencimento antecipado o não pagamento de outros empréstimos junto dele próprio ou até de outras instituições de crédito.

Bem se pode dizer que, neste ponto, os direitos ficavam todos do lado do credor, contrapostos às sujeições que ficavam do outro lado.

O que, claramente, viola o princípio da boa fé, na vertente reportada à "desproporcionalidade entre a vantagem auferida pelo titular e o sacrifício imposto pelo exercício a outrem" (Menezes Cordeiro, Tratado de Direito Civil Português, I, Tomo I, 2.ª edição, 265). Sendo a cláusula respectiva proibida por força dos artigos 15.º e 16.º, n.º2 do mencionado Decreto-Lei n.º446/85.

X - Quanto à questão da publicidade, o recorrente situa a alegação em dois níveis.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Almax*

Um, pretendendo que o artigo 30.º, n.º2 não é de aplicar, em absoluto, face à comunicação das decisões judiciais para efeitos de registo, prevista no artigo 34.º;

Outro, com a pretensão de que, mesmo que assim se não entenda, no presente caso não se justifica tal imposição.

A primeira argumentação não tem apoio legal.

A lei, do mesmo passo que estatui sobre o registo das decisões (artigo 34.º) estatui que, a pedido do autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine (artigo 30.º, n.º2).

Não há qualquer exclusão ou mesmo alternativa que permita o afastamento da aplicação deste último normativo.

Este deposita nas mãos do juiz a decisão de publicação ou de não publicação. Não se trata dum poder discricionário, caso em que não haveria sequer recurso, mas dum poder a exercer ponderadamente de acordo com as circunstâncias.

A publicidade não está "desenhada" como sanção para o ilícito comportamento do autor das cláusulas proibidas. Às consequências da proibição dedica a lei os artigos 32.º e 33.º.

Deve, pois, e apenas ser encarada no prisma da necessidade de levar ao conhecimento do comum dos cidadãos que celebraram ou podem vir a celebrar contratos deste tipo com o banco que os seus direitos escapam ao constante das cláusulas proibidas.

Nesta perspectiva, há a considerar que se trata dum contrato muito frequente e que estão em causa realidades muito importantes dentro dele, como o acesso aos tribunais ou o vencimento antecipado.

Justifica-se, portanto, a publicidade.

Só que, despindo-a, como despimos, do carácter sancionatório, afigura-se-nos exagerada a publicação num quarto de folha de jornal e durante três dias.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgamos mais adequada a publicação, no prazo e nos locais constantes da decisão recorrida, mas reportada apenas a um dia e a tamanho não inferior a 1/6 de página.

XI – Face ao exposto, concede-se a revista quanto à restrição de publicidade acabada de referir, negando-se quanto ao mais.

Sem custas – artigo 29.º, n.º1 do mencionado Decreto-Lei n.º 446/86, de 25.10.

*Liobra, 8.5.13*

*por L. N. Demarchi*

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de L. N. Demarchi, com uma linha decorativa horizontal na base.



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 813/09.8YXLSB

12625802

**CONCLUSÃO - 08-05-2012**

*(Termo electrónico elaborado por Escrivão Adjunto Susana de Almeida Costa)*

=CLS=

**SENTENÇA**

**I. Relatório:**

O **Ministério Público** propôs, ao abrigo do disposto nos artigos 24º e seguintes do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, a presente acção declarativa, com processo sumário, contra **BANCO SANTANDER CONSUMER PORTUGAL, S.A.** pessoa colectiva com o NIPC 503 811 483, com sede na Rua Castilho, nº 2 e nº 4, freguesia do Coração de Jesus, concelho de Lisboa, 1250 Lisboa, pedindo:

1. a declaração de nulidade das cláusulas 2.ª, n.º 4, 8.ª, n.º 1 e 12.ª, n.º 2 inseridas nos contratos intitulados "Financiamento Para Aquisição a Crédito" que no exercício da sua actividade a ré celebra com os seus clientes.
2. a condenação da ré a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais acima referidas em todos os contratos que no presente e no futuro venha a celebrar com os seus clientes, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição.
3. a condenação da Ré a dar publicidade a tal proibição e a comprovar nos autos essa publicidade;
4. A remessa ao Gabinete de Direito Europeu de certidão da sentença:

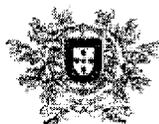
Em abono destas pretensões, alega o autor que:

- A cláusula segunda n.º 4 onde os clientes renunciam a qualquer acção contra o Santander Consumer é absolutamente proibida nos termos do art. 21º, alínea h), do Dec-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, já que exclui ou limita de antemão a possibilidade dos consumidores/aderentes requererem tutela judicial por quaisquer situações litigiosas que possam surgir entre os contratantes.

- A cláusula oitava n.º 1 onde se estipula que "O SANTANDER CONSUMER poderá declarar vencidas todas as obrigações (...) sempre que se verifique (...) o não pagamento pontual de qualquer prestação de capital, juro ou outros encargos contratualmente previstos; (...) omissão de informação por parte do Cliente, bem não pagamento por parte do Cliente de outros empréstimos junto do SANTANDER CONSUMER ou de outras Instituições de Crédito." provoca um desequilíbrio desproporcionado em detrimento dos aderentes/consumidores penalizando-os gravemente com a resolução do contrato e com o

15/04

05/04



## Juízos Cíveis de Lisboa (1.º A 5.º)

### 2.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 813/09.8YXLSB

vencimento das suas prestações, quer em situações que podem não revestir especial gravidade, quer em situações de todo em todo alheias ao contrato em questão, quer ainda quando a Ré entenda que os consumidores/aderentes tenham omitido qualquer informação, sendo, portanto, uma cláusula nula nos termos dos artigos 15.º e 16.º do Dec. Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, por ofensiva dos valores fundamentais do direito defendidos pelo princípio da boa fé.

- A cláusula décima segunda, n.º 2º que estabelece que : "Serão (...) da exclusiva responsabilidade do Cliente todas as despesas ou encargos inerentes à execução do presente contrato as quais, a título de cláusula penal, se fixam desde já em 12,5% (doze e meio por cento) sobre o valor em dívida." é abusiva por inviabilizar qualquer relação causal entre as despesas e aquela indemnização e por conseguinte viola "valores fundamentais do direito", como o princípio da boa fé consagrado nos artigos 15º e 16º, alínea a), do mesmo diploma legal.

A ré contestou suscitando a questão prévia da apensação da presente acção a outras intentadas pelo Ministério Público contra o Banco Réu e por impugnação. Quanto à cláusula segunda diz o réu que o contrato de aquisição de bens que é celebrado aquando do contrato de mútuo, em causa, nesta acção é distinto e autónomo, não tendo o réu qualquer acordo de colaboração e/ou exclusividade com os fornecedores de bens ou prestadores de serviço que permita concluir pela existência de uma coligação funcional que faça impender sobre o réu a responsabilidade emergente de tal contrato, pelo que os eventuais litígios emergentes de vícios dos bens ou serviços emergentes do contrato de compra e venda ou prestação de serviços não podem ter qualquer influência no contrato de crédito, nem o Réu poderá ser responsabilizados por eles.

No que se refere à cláusula oitava, n.º 1, invoca o réu que a cláusula não é desproporcionada em virtude de prevenir as situações graves que podem levar à ruptura do contrato.

Relativamente à cláusula 12.º, n.º 2 diz o réu que não está em causa uma verba desprovida de qualquer relação com as despesas em causa que torne impossível, numa perspectiva abstracta formular qualquer juízo de proporcionalidade, pois a "pré-fixação" é efectuada em função do montante em dívida e só este é susceptível de provocar tais despesas e honorários.

16  
R

in 16



**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)**  
**2º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 813/09.8YXLSB

Por fim e sem prescindir pede a ré que seja julgado improcedente o pedido de condenação da ré a dar publicidade à sentença se nesta forem declaradas nulas algumas cláusulas, por considerar uma pena desproporcionada.

\*

No dia 26 de Julho de 2011, o réu comunicou aos autos prescindir das requeridas apenações.

Procedeu-se à realização da audiência preliminar, onde se fixaram os factos assentes, por documento e/ou por acordo das partes.

\*

Questões a decidir:

- 1.º - Se as cláusulas referidas pelo Ministério Público são nulas à luz da do regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais estabelecido pelo DL 446/85, de 25/10.
- 2.º - Se a sentença deve ou não ser publicada.

\*

**II. Fundamentação de facto:**

Estão provados os seguintes factos:

1. A Ré encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o nº 503811483. (doc. nº 1).
2. A Ré tem por objecto social "Realização de operações bancárias e financeiras e prestação de serviços conexos."
3. No exercício de tal actividade, a Ré procede à celebração de contratos intitulados de "Financiamento para Aquisição a Crédito".
4. Para tanto, a Ré apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar clausulados já impressos e previamente elaborados, análogo ao junto como doc. 2.
5. O clausulado relativo ao "Contrato de Financiamento para Aquisição a Crédito" contém cinco páginas impressas, sendo que a primeira contém na face espaços em branco destinados à identificação dos consumidores/aderentes que com a Ré contratam, à identificação do bem e/ou serviço financiado e do fornecedor, à especificação do valor do financiamento e das condições de reembolso, neles se incluindo o valor do crédito concedido, os encargos financeiros, a T AEG, o número de prestações mensais, a data de vencimento da primeira e das prestações seguintes, o seguro, a modalidade de pagamento com identificação da conta bancária onde deve ser efectuado o débito automático e as garantias do contrato.



**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º )**

**2º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 813/09.8YXLSB

6. As restantes 4 páginas impressas do contrato não contêm quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes/aderentes que em concreto se apresentem a contratar com a Ré, mas apenas cláusulas por ela previamente elaboradas que os consumidores se limitam a aceitar.
7. Na primeira página do contrato impresso pode ler-se: “É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato de financiamento para aquisição a crédito, subordinado à legislação aplicável e ao seguinte clausulado, dividido em cláusulas particulares e cláusulas gerais.”.
8. Tal impresso, com as cláusulas nele insertas, destina-se a ser utilizado pela Ré, no presente e futuro, para contratação com quaisquer interessados consumidores.
9. A cláusula segunda, nº 4º, do contrato-tipo, sob a epígrafe “Período de Reflexão, Direito de Revogação e Renúncia”, estipula o seguinte:
  - “4. Os eventuais litígios emergentes de vícios dos bens ou serviços vendidos, que os desvalorize ou impeça a realização do fim a que são destinados, ou que não tiverem as qualidades asseguradas pelo Fornecedor identificado nas Condições Particulares ou necessárias para aquele fim, serão resolvidas entre este e o Cliente, renunciando desde já o Cliente a qualquer acção contra o Santander Consumer.”
10. A cláusula oitava, nº 1 do contrato-tipo, sob a epígrafe “Vencimento antecipado”, estipula o seguinte:
  - “1. O SANTANDER CONSUMER poderá declarar vencidas todas as obrigações decorrentes do contrato, e exigir o pagamento de todos os valores em débito, sempre que se verifique nomeadamente o não pagamento pontual de qualquer prestação de capital, juro ou outros encargos contratualmente previstos; a inexactidão intencional ou omissão de informação por parte do Cliente, bem como o não pagamento por parte do Cliente de outros empréstimos junto do SANTANDER CONSUMER ou de outras Instituições de Crédito.”
11. A cláusula décima segunda, nº 2º, do contrato-tipo, sob a epígrafe “Despesas e Encargos”, estipula o seguinte:
  - “2. Serão, de igual modo, da exclusiva responsabilidade do Cliente todas as despesas ou encargos inerentes à execução do presente contrato e que o BANCO SANTANDER CONSUMER PORTUGAL, S.A. faça para garantir a cobrança dos seus créditos, incluindo as judiciais, extra-judiciais, honorários de advogado, solicitador e procurador, bem como a subcontratação de serviços a terceiros



## Juízos Cíveis de Lisboa (1.º A 5.º)

### 2.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 813/09.8YXLSB

entidades, as quais. A título de cláusula penal. se fixam desde já em 12.5% (doze e meio por cento) sobre o valor em dívida.”

\*

Considerando estes factos que estão dados como provados e a circunstância de não existirem factos não provados com relevância para a decisão da causa, entendo que os autos fornecem elementos para decidir, o que se fará, de imediato, em conformidade com o disposto no art. 510.º, alínea b) do CPC.

\*

### III. Fundamentação de direito:

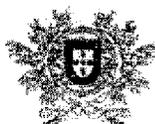
Resulta da matéria assente - factos 2. a 8. dados como provados - estarmos perante um clausulado constituído por cláusulas contratuais gerais (CCG) que a ré, que é uma sociedade que tem por objeto a realização de operações bancárias e financeiras e prestação de serviços conexos, apresenta aos clientes que pretendem obter um financiamento para adquirir um bem. Estes contraentes, clientes da ré, não têm qualquer participação na preparação e elaboração das mesmas, limitando-se a aceitar o teor das mesmas que são iguais, *standartizadas* e destinadas a serem utilizadas por pessoas indeterminadas.

O regime destas cláusulas está previsto no DL 446/85, de 25 de Outubro, sucessivamente alterado pelo DL 220/95, de 31/08, DL 249/99, de 07/07 e 323/2001, de 17/12 (precisamente Regime das Cláusulas Contratuais Gerais). O legislador, por reconhecer que a fixação (unilateral) de CCG pode levar a estipulações abusivas, no interesse exclusivo do proponente, com desrespeito pelo interesse do aderente e provocando um indesejável desequilíbrio contratual dos interesses em jogo estabeleceu no referido regime jurídico limites à liberdade contratual.

Assim, consagrou no art. 25.º do referido diploma - sob a epígrafe de *Ação Inibitória* que: *“As cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares.”*

No caso concreto o Ministério Público pretende precisamente que este Tribunal declare nulas 3 cláusulas contratuais gerais do referido clausulado dos contratos denominados “contrato de financiamento para aquisição a crédito” que a ré utiliza, no exercício da sua actividade.

Antes de apreciar cada uma das cláusulas de *per si*, importa contextualizar as cláusulas, no âmbito do contrato celebrado. Conforme resulta da análise do mesmo e das obrigações



**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º )**

**2º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 813/09.8YXLSB

que dele resultam para as partes que o celebram, estamos perante um contrato de mútuo, oneroso (artigos 1142.º e 1145.º do CC), bancário (já que realizado por um banco) dito de crédito ao consumo (art. 2.º do DL n.º 359/91, de 25/10).

Através deste contrato o Banco réu, no exercício da sua actividade concede ao cliente um “empréstimo” com a finalidade de este adquirir um bem ou serviço, vinculando -se o cliente a devolver o montante emprestado e ainda juros, tudo em prestações mensais, trimestrais ou semestrais - conforme cláusula 5.º, n.º 1 do contrato.

O contrato de crédito ao consumo à data em que a ação foi proposta - 27/03/2009 - era regulado pelo DL 359/91 de 21 de Setembro. Este diploma foi revogado pelo DL 133/2009 que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que entrou em vigor no dia 01 de Outubro de 2009. Porém, de acordo com o regime transitório previsto no art. 34.º do referido DL excepcionado alguns artigos de aplicação imediata, o novo regime só se aplica aos contratos celebrados a partir de 01 de Outubro de 2009, o que significa que estas cláusulas elaboradas à luz do anterior regime continuam a aplicar-se aos contratos que ainda vigorem e que tenham sido celebrados antes daquela data, ainda que discordantes com o novo regime.

Agora que conhecemos o regime jurídico aplicável ao contrato, importa analisar cada uma das cláusulas de *per si*, à luz do DL 446/85, de 25/10.

\*

**a) A cláusula segunda, nº 4º, do contrato-tipo, sob a epígrafe “Período de Reflexão, Direito de Revogação e Renúncia”, estipula o seguinte:**

“4. Os eventuais litígios emergentes de vícios dos bens ou serviços vendidos, que os desvalorize ou impeça a realização do fim a que são destinados, ou que não tiverem as qualidades asseguradas pelo Fornecedor identificado nas Condições Particulares ou necessárias para aquele fim, serão resolvidas entre este e o Cliente, renunciando desde já o Cliente a qualquer acção contra o Santander Consumer.”

O MP invoca a violação do disposto no art. 21.º, alínea h) do DL 446/85, de 25/10, nos termos do qual: “São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: Excluam ou limitem de antemão a possibilidade de requerer tutela judicial para situações litigiosas que surjam entre os contratantes ou prevejam modalidades de arbitragem que não assegurem as garantias de procedimento estabelecidas na lei.”

O réu diz que não tem qualquer responsabilidade no contrato de compra e venda ou de fornecimento de serviços celebrado com o montante financiado pelo réu nem as



**Juízos Cíveis de Lisboa (1.º A 5.º)**

**2.º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 813/09.8YXLSB

vicissitudes de tais contratos podem ter influência no contrato de crédito pelo que não há violação do referido artigo, sendo certo que é a própria lei - art. 12/1 do DL 359/91, que exclui a possibilidade do consumidor demandar o credor, por incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato de compra e venda, desde que o mesmo não tenha sido concluído no contexto de uma colaboração planificada entre o mutuante e o vendedor.

Cumpre apreciar e decidir:

O citado art. 12.º previa que o consumidor apenas pudesse demandar o credor quando estivessem reunidas as duas condições aí previstas nomeadamente:

- Existir entre o credor e o vendedor um acordo prévio por força do qual o crédito é concedido exclusivamente pelo mesmo credor aos clientes do vendedor para a aquisição de bens fornecidos por este último;
- Ter o consumidor obtido o crédito no âmbito do acordo prévio na alínea anterior”.

Ora, saber se em cada caso, estão ou não reunidos estes requisitos é situação que tem de ser aferida em concreto, não podendo por isso em abstracto o credor arrear caminho e afastar desde logo a possibilidade de o consumidor demonstrar a existência no caso concreto de uma situação de contratos coligados.

Afastando desde logo a possibilidade de recorrer ao Tribunal não se dá hipótese ao consumidor de alegar e provar esta relação, o que implica concluir que com esta cláusula o banco pretende excluir a possibilidade de o cliente/consumidor requerer a tutela jurisdicional para uma situação litigiosa.

Acresce que o mencionado art. 12.º do DL 359/91 foi revogado regendo agora sobre as vicissitudes ocorridas nos dois contratos crédito e compra e venda/ou fornecimento de bens ou serviços o art. 18.º do DL 133/2009. Este artigo faz repercutir as vicissitudes do contrato de compra e venda no contrato de crédito prevendo expressamente no n.º 3 que: “- No caso de incumprimento ou de desconformidade no cumprimento de contrato de compra e venda ou de prestação de serviços coligado com contrato de crédito, o consumidor que, após interpelação do vendedor, não tenha obtido deste a satisfação do seu direito o exacto cumprimento do contrato, pode interpelar o credor (...)”.

Em conclusão, ao contrário do que o réu alega não é a própria lei que exclui a possibilidade de o consumidor demandar o credor, por incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato de compra e venda.

Por todo o exposto, entendo que a cláusula em causa é absolutamente proibida, nos termos do preceituado no art. art. 21.º alínea h) do DL 446/85 de 25/10.



Juízos Cíveis de Lisboa (1.º A 5.º)

2.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciweis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 813/09.8YXLSB

\*

b) A cláusula 8.ª, n.º 1 do contrato com a epígrafe - vencimento antecipado - estabelece:

“O SANTANDER CONSUMER poderá declarar vencidas todas as obrigações decorrentes do contrato, e exigir o pagamento de todos os valores em débito, sempre que se verifique nomeadamente o não pagamento pontual de qualquer prestação de capital, juro ou outros encargos contratualmente previstos: a inexactidão intencional ou omissão de informação por parte do Cliente, bem como o não cumprimento por parte do Cliente de outros empréstimos junto do SANTANDER CONSUMER ou de outras Instituições de Crédito.”

O Ministério Público pugna para que o tribunal julgue a presente cláusula nula, nos termos dos artigos 15.º e 16.º do DL 446/85, de 25/10, porquanto a mesma provoca um desequilíbrio desproporcionado em detrimento dos aderentes/consumidores penalizando-os gravemente com a resolução do contrato e com o vencimento das prestações quer em situações que não revistam especial gravidade, quer em situações alheias ao contrato, quer quando a ré entenda que os clientes omitiram quaisquer informações.

A ré invoca apenas em defesa da legalidade da presente cláusula que a mesma não é desproporcionada porquanto apenas se pretende prevenir as situações mais graves.

Cumpre apreciar e decidir:

Rezam assim os artigos 15.º e 16.º do DL 446/85, de 25/10:

“São proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa-fé.”

“Na aplicação da norma anterior devem ponderar-se os valores fundamentais do direito relevantes em face da situação considerada, e, especialmente:

- a) A confiança suscitada nas partes pelo sentido global das cláusulas contratuais, em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis.”
- b) O objetivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado.”

A cláusula *sub iudice* estabelece as situações em que o banco pode declarar vencidas todas as obrigações e exigir o pagamento de todas os valores em débito. Ou seja, situações que implicam para os clientes a perda do benefício do prazo que lhes foi concedido para restituírem os montantes emprestados com acumulação de terem de pagar “todos os valores em débito”.

106  
10/10



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 813/09.8YXLSB

Assim, importa em primeiro lugar referir que, não obstante na epígrafe da cláusula se mencionar "vencimento" vê-se da leitura da mesma que não é apenas o vencimento que está em causa mas também a exigibilidade imediata de todos os valores em débito.

Em segundo lugar, convém ter presente que no caso dos mútuos onerosos liquidáveis em prestações, como no caso concreto, a perda do benefício do prazo corresponde à resolução do contrato. Com efeito, declaradas vencidas as prestações e sendo as mesmas imediatamente exigíveis, o contrato extingue-se, como na resolução, devendo ser devolvido ao Banco todo o montante que este havia emprestado.

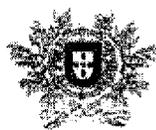
Isto para dizer que ao analisar a presente cláusula temos que considerar que estamos a analisar uma cláusula que também poderia ser denominada "cláusula resolutiva ou de resolução, por prever situações de incumprimento do consumidor/devedor que conferem ao Banco credor a possibilidade de pôr termo ao contrato. Registrar

A cláusula em causa tem 3 segmentos distintos pois discrimina três situações de incumprimento em que se permite ao banco réu declarar vencidas e exigíveis todas as prestações, que são as seguintes:

- i. Quando o Banco verifique o não pagamento pontual, por parte do cliente, de qualquer prestação de capital, juros ou outros encargos contratualmente previstos
- ii. Quando o Banco verifique a inexactidão intencional ou omissão de informação por parte do Cliente;
- iii. Quando o Banco Réu verifique o não pagamento por parte do Cliente de outros empréstimos junto do SANTANDER CONSUMER ou de outras Instituições de Crédito.

Quanto à situação prevista em i. :

Considerando como já se referiu que o que do nosso ponto de vista a presente cláusula permite é terminar o contrato, parece-nos manifestamente desproporcional e que atenta a boa-fé permitir que a mera "mora" de uma "parcela" que, abstractamente, tanto pode ser 1 € como em € 30000,00 (ver art. 3.º alínea c) do DI 359/91, de 21 de Setembro) - e isto quer seja uma prestação de capital, de juros ou outro encargo - permita ao Banco Réu, sem qualquer aviso prévio ou concessão de qualquer prazo suplementar para pagar o que está em dívida (aquilo que a doutrina designa de interpelação admonitória prevista no art. 808.º do CC) terminar o contrato e exigir todas as quantias em dívida ( e isto independentemente de nestas quantias em dívida como já decidiu o STJ em acórdão uniformizador de jurisprudência de 25/03/009 não se poder contabilizar os juros remuneratórios incorporados



## Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

### 2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 813/09.8YXLSB

nas prestações vencidas por força de uma cláusula semelhante à que está em causa nos autos.).

Aliás, esta possibilidade foi expressamente afastada no novo art.º 20 do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho que impõe agora que nos contratos de crédito ao consumo *“Em caso de incumprimento do contrato de crédito pelo consumidor, o credor só pode invocar a perda do benefício do prazo ou a resolução do contrato se, cumulativamente (sublinhado nosso) ocorrerem as circunstâncias seguintes:*

- a) *A falta de pagamento de duas prestações sucessivas que exceda 10% do montante total do crédito;\_*
- b) *Ter o credor, sem sucesso, concedido ao consumidor um prazo suplementar mínimo de 15 dias para proceder ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas da eventual indemnização devida, com a expressa advertência dos efeitos da perda do benefício do prazo ou da resolução do contrato. (...).”*

Entendeu-se que nos contratos de crédito ao consumo em que há “evidente desigualdade do mutuário com a instituição de crédito mutuante” conforme diz o Supremo Tribunal de Justiça no já citado acórdão de uniformização de jurisprudência, é desadequado e injusto aplicar o art. 781.º do CC.

Como se diz no preâmbulo da referida lei “Na linha do disposto no art. 934.º a 936.º do Código Civil, estabelecem-se novas regras aplicáveis ao incumprimento do consumidor no pagamento de prestações, impedindo-se que, de imediato, o credor possa invocar a perda do benefício do prazo ou a resolução do contrato.”.

Por todo o exposto, entendo que este segmento da cláusula atenta:

- a) a forma genérica como está redigido,
- b) as implicações que tem na economia do contrato (admitindo a possibilidade de o incumprimento de qualquer parcela consuzir á extinção do contrato),
- c) à confiança que frustra e que foi suscitada ao consumidor pela celebração de um contrato duradouro,

desrespeita valores fundamentais do direito como sejam o princípio do equilíbrio das prestações e da estabilidade dos contratos, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 15.º e 16.º da LCCG e ainda do art. 22.º, n.º 1 alínea b) do mesmo diploma.

Como refere Ana Prata *in CONTRATOS DE ADESAO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS , ANOTAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 446/85, DE 25 DE OUTUBRO, ALMEDINA*, pág. 525 (anotação ao referido art.º 22. alínea h) )

108  
40

20  
A/

10/10



## Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

### 2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 813/09.8YXLSB

Quanto ao direito de resolução, é (ou poderá ser) útil a disposição aqui enunciada, pois, não impondo o regime geral qualquer limite ao fundamento contratual da resolução, o entendimento é o de que só a boa fé poderá constituir critério limitador de cláusula resolutiva inserta no contrato. O preceito é (para dizer o menos) tímido na sua formulação, pois, dele se retirando que é nula a cláusula que permita ao predisponente resolver o contrato "sem motivo justificativo, fundado na lei ou em convenção", tal seria compatível com uma interpretação segundo a qual, havendo cláusula que preveja fundamento de resolução, esta não constitui uma resolução "livre", nem, por isso, proibida.

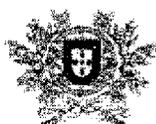
Aliás, ainda que, se a interpretação for - a de que o fundamento convencional tem de consubstanciar "motivo justificativo", não trará a norma grande valor acrescentado à apreciação feita de acordo com a boa fé. (...) No direito italiano, tem-se entendido que a cláusula resolutiva expressa, que se funde em incumprimento parcial da obrigação do devedor, independentemente de se tratar de incumprimento culposo, é abusiva."

Quanto às situações previstas em ii. e iii. aplica-se também toda a tese já exposta: a cláusula permite que qualquer "omissão de informação" (ainda que não relevante, acrescentamos nós, possa dar origem ao *terminus* do contrato, o que é manifestamente desadequado e desproporcional e por isso posterga o princípio da boa-fé.

Por todo o exposto aderimos às teses sufragadas no acórdão da Relação de Lisboa de 12-07-2012 (relatora: Maria do Rosário Morgado) in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) em que:

- a) Se decidiu que: "O controlo do conteúdo das cláusulas contratuais gerais é, por natureza, um controlo de conformação, não um controlo de exercício, pelo que não relevam os direitos que o utilizador faz valer no caso singular com base na cláusula controvertida, mas antes aqueles que ele poderá fazer valer segundo o conteúdo objectivo da cláusula».
- b) Se consideraram nulas as cláusulas "que permitem antecipar o vencimento do crédito não só nos casos de falta de cumprimento da obrigação principal, mas também de incumprimento de quaisquer obrigações (accessórias) emergentes do contrato e/ou de ocorrência de vicissitudes completamente alheias ao programa contratual"

Em conclusão todo o n.º 4 da cláusula segunda do contrato *sub iudice* é nulo à luz dos artigos 15.º e 16.º do DL 446/85, de 25/10.



## Juízos Cíveis de Lisboa (1.º A 5.º)

### 2.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciweis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 813/09.8YXLSB

**c) A cláusula 12.ª n.º 2 do contrato com a epígrafe - Despesas e encargos - estabelece que:**

*“Serão, de igual modo, da exclusiva responsabilidade do Cliente todas as despesas ou encargos inerentes à execução do presente contrato e que o BANCO SANTANDER CONSUMER PORTUGAL, S.A. faça para garantir a cobrança dos seus créditos, incluindo as judiciais, extra-judiciais, honorários de advogado, solicitador e procurador, bem como a subcontratação de serviços a terceiras entidades, as quais a título de cláusula penal, se fixam desde já em 12,5% (doze e meio por cento) sobre o valor em dívida.”*

O MP diz que a presente cláusula é nula à luz do disposto nos artigos 15.º e 16.º alínea a) da LCCG porque o montante estipulado nesta cláusula não tem qualquer relação de causalidade nem proporcionalidade com o valor das despesas efectivamente realizadas e porque o contrato já prevê outras sanções para o incumprimento como por exemplo juros moratórios pelo atraso das prestações.

Entende o banco réu que a cláusula não é desprovida de qualquer relação com as despesas e honorários que o réu terá de incorrer em caso de necessidade de ter de cobrar o crédito porque é uma percentagem do montante em dívida e só este é susceptível de provocar tais despesas e honorários.

Cumpra apreciar e decidir:

Estamos perante uma cláusula penal, figura contemplada no art. 810.º do Código Civil em que, antecipadamente, as partes fixam o montante para ressarcimento das despesas devidas ao Banco caso este demonstre que por causa do incumprimento do cliente e para cobrar o seu crédito teve despesas e recorreu a Tribunal e/ou recorreu a um advogado, solicitador, procurador ou uma entidade terceira para cobrar o seu crédito;

Com a estipulação desta cláusula penal o que o Banco pretende é evitar discutir e ter que demonstrar que despendeu com estas entidades alguma quantia e qual o montante, fixando-se prévia e abstractamente os danos em 12,5% do valor em dívida.

Porém, não exclui a possibilidade de exigir todas as quantias que efetivamente dispender caso venha a constatar serem de montante superior ao montante acordado.

No acórdão da Relação de Lisboa de 18-01-2011 (Relator: António Santos) publicado in [www.gdsj.pt](http://www.gdsj.pt) decidiu-se que “Deve ter-se como proibida a cláusula contratual geral que em sede de contrato de crédito, estipula que: “Serão da conta do TITULAR todas as despesas judiciais e extrajudiciais, incluindo honorários de advogado e solicitador, que o Banco venha a incorrer para garantia e cobrança do seu crédito, as quais se fixam desde já em 12% do

110  
46/10



**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)**

**2º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 813/09.8YXLSB

valor do capital creditado, por violação do disposto na alínea c) do art. 19.º do DL n.º 446/85;”.

Entendeu-se neste acórdão que “(...) a cláusula em apreço permite que a Ré/apelada, quando se veja obrigada a intentar uma qualquer acção judicial (declarativa e/ou executiva) para lograr la cobrança do seu crédito, ou parte dele, possa exigir à parte com que contratou uma quantia equivalente a 4 % do valor do capital creditado, que não apenas 4 % do valor do capital em dívida. (...)”

Nenhuma proporcionalidade existe entre o valor da dívida a cobrar e o valor da quantia a exigir do devedor para ressarcimento das despesas de cobrança (será sempre equivalente a 4 % do valor do capital creditado, (...) Trata-se pois, como refere o tribunal *a quo*, de uma cláusula penal desproporcionada, na medida em que não estabelece um qualquer critério que permita estabelecer e perceber qual a relação causal Entre as despesas/danos eventualmente a suportar e o valor da indemnização fixada.”

Já no acórdão da Relação de Lisboa de 12/11/2009 conclui-se pelo carácter proibido da seguinte cláusula, quase idêntica à dos presentes autos: “*O cliente é ainda responsável por todas e quaisquer despesas de natureza judicial e/ou extrajudicial em que o DB venha a incorrer com vista à protecção e exercício dos direitos que lhe assistem ao abrigo do presente contrato, incluindo honorários de advogados e solicitadores, as quais se fixam desde já em quatro por cento do montante do capital em dívida, nunca podendo este montante ser inferior a EUR 150 (cento e cinquenta euros)*”.

Entendeu-se neste acórdão que “ (...) a referida cláusula penal “duplica” - por acrescer ao que resulta da regra de custas - o ressarcimento das despesas com a cobrança do que estiver em dívida por parte do Cliente, acabando, na verdade, por não corresponder a qualquer medida de compensação por tais despesas.

Até porque nem significa qualquer sorte de antecipação no ressarcimento respectivo, relativamente ao que resulta do pagamento das custas de parte.

(...) Para além de que bem se pode conceber que os 4% do valor em dívida - e tratando-se de “financiamento para aquisição de viatura automóvel”, poderão estar em causa montantes da ordem das dezenas de milhares de euros - não estando em causa despesas judiciais, poderão efectivamente nenhuma correspondência consistente apresentar com “diligências extrajudiciais” - aliás não concretizadas oportunamente.



## Juízos Cíveis de Lisboa (1.º a 5.º)

### 2.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.º 813/09.8YXLSB

Certo que - descartado o impensável recurso ao "homem do fraque" - tais diligências extra-judiciais implicam, normalmente, meros gastos postais/telefónicos, quando não o simples uso de comunicação via fax/e-mail.".

Volvemos então à cláusula *sub iudice*:

Como já se referiu a cláusula em causa impõe que em caso de necessidade de cobrança pelo Banco o cliente pague 12% do montante em dívida, podendo o banco vir a demonstrar que sofreu mais prejuízos podendo então exigir mais pagamentos ao cliente.

Ora, a forma genérica e pouco clara como está redigida a cláusula leva-nos a concluir pela manifesta desproporcionalidade e pela violação do princípio da boa fé, por estar em causa a estabilidade dos contratos e a confiança dos contraentes. Com efeito, o cliente/consumidor obriga-se a pagar todas as despesas que lhe forem apresentadas a título de honorários com advogados e com qualquer terceiro com quem a empresa contratar, sem qualquer limite de valores, pagando "sem qualquer razão justificativa" um mínimo de "12,5% do valor que estiver em dívida. Não tendo conseguido o Banco Réu explicar o motivo pelo qual exige 12% e não exige 50% ou 4%, por exemplo como o DB, na cláusula que o Tribunal da Relação de Lisboa, já julgou abusiva, precisamente por não vislumbrar qualquer proporção entre o montante estipulado de 4% e as despesas realizadas.

Acresce que, no caso concreto, há outras cláusulas que já penalizam o incumprimento como a cláusula 9.º do contrato onde se estabelece o pagamento de juros moratórios especialmente agravados e de despesas administrativas por cada prestação em mora "nos termos do preçário em vigor".

Em conclusão, a cláusula 12.º, n.º 2 do contrato é nula porque viola o disposto nos artigos 15.º, 16.º e 19.º alínea c) do DL n.º 446/85, de 25/10.

\*

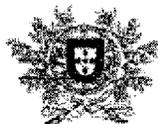
#### **d) Da publicidade da sentença:**

Pretende o réu não ser obrigado a publicitar a decisão de nulidade das cláusulas em jornais, por ser pena desproporcionada.

Não colhem os argumentos apresentados pelo réu, porque não se trata de uma pena, como refere o réu.

Conforme se decidiu no recente acórdão do STJ de 10-07-2012, publicado in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): "São coisas diferentes, a publicitação da proibição da cláusula contratual geral declarada nula, que não é uma sanção, mas antes um meio usado para divulgar a decisão

112  
10



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 813/09.8YXLSB

pele maior número de pessoas, potencialmente interessadas e a comunicação da decisão (...)".

Na verdade, a acção inibitória tem uma função preventiva de evitar condutas futuras, permitindo o conhecimento generalizado das decisões que declaram a nulidade das cláusulas, pelo que entende-se não existir desproporcionalidade na publicidade desta sentença em jornais diários nacionais de maior tiragem.

Importa, por conseguinte, condenar o réu a dar publicidade à declaração de nulidade das cláusulas, nos termos do art. 30.º, n.º 2 do DL 446/85, de 25/10.

\*

#### IV. Dispositivo

Nestes termos e com os fundamentos expostos, julgo a presente acção procedente, por provada e, em consequência:

1. Declaro nulas as seguintes cláusulas do "Contrato de Financiamento Para Aquisição a Crédito" usado pela Ré:

- **A cláusula segunda, n.º 4º sob a epígrafe "Período de Reflexão, Direito de Revogação e Renúncia"**, com o seguinte teor: "4. Os eventuais litígios emergentes de vícios dos bens ou serviços vendidos, que os desvalorize ou impeça a realização do fim a que são destinados, ou que não tiverem as qualidades asseguradas pelo Fornecedor identificado nas Condições Particulares ou necessárias para aquele fim, serão resolvidas entre este e o Cliente, renunciando desde já o Cliente a qualquer acção contra o Santander Consumer."

- **A cláusula oitava, n.º 1 do contrato-tipo, sob a epígrafe "Vencimento antecipado"**, com o seguinte teor: "1. O SANTANDER CONSUMER poderá declarar vencidas todas as obrigações decorrentes do contrato, e exigir o pagamento de todos os valores em débito, sempre que se verifique nomeadamente o não pagamento pontual de qualquer prestação de capital, juro ou outros encargos contratualmente previstos; a inexactidão intencional ou omissão de informação por parte do Cliente, bem como o não pagamento por parte do Cliente de outros empréstimos junto do SANTANDER CONSUMER ou de outras Instituições de Crédito."

- **A cláusula décima segunda, n.º 2º, do contrato-tipo, sob a epígrafe "Despesas e Encargos"**, que estipula o seguinte: "2. Serão, de igual modo, da exclusiva responsabilidade do Cliente todas as despesas ou encargos inerentes à execução do presente contrato e que o BANCO SANTANDER CONSUMER PORTUGAL, S.A. FAZ



## Juízos Cíveis de Lisboa (1.º a 5.º)

### 2.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 813/09.8YXLSB

para garantir a cobrança dos seus créditos, incluindo as judiciais, extra-judiciais, honorários de advogado, solicitador e procurador, bem como a subcontratação de serviços a terceiras entidades, as quais. A título de cláusula penal. se fixam desde já em 12.5% (doze e meio por cento) sobre o valor em dívida."

2. Condeno a Ré a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais acima referidas em todos os contratos que no presente e no futuro venha a celebrar com os seus clientes (art. 30.º, n.º 1, do Dec-Lei nº 446/85 de 25 de Outubro, na redacção introduzida pelo Dec-Lei no 220/95, de 31 de Agosto);
3. Condono a Ré a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade, no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, a efectuar em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos (art. 30.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 446/85 na redacção vigente), de tamanho não inferior a ¼ de página.
4. Determino que após trânsito se dê cumprimento ao disposto no art. 34.º do aludido diploma, remetendo-se ao Gabinete de Política Legislativa certidão da sentença.

\*

Fixo à causa o valor de € 30000,01 (trinta mil euros e um cêntimo)

Custas da acção, a cargo do R. (art. 446.º, n.º 1 e 2, do CPC).

- Registe e notifique.

Lisboa, 31-10-2012

Processsei e revi a presente sentença constituída por 16 páginas

116